

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA 2 - GABJAPRES2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Estudos Preliminares Nº 92/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA ATUAR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº37.454 - PIAUÍ

I - DOS ESTUDOS PRELIMINARES

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda 61 (3240079), bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, sendo esta, a primeira etapa do procedimento de escolha de escritório de advocacia para atuar nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N°37.454 - PIAUÍ, especificadamente na fase de execução.

Os Estudos Preliminares têm como fundamento a Instrução Normativa nº 40/2020 do Ministério da Economia, e obedece à determinação constante no Oficio- Circular Nº 118/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1695573).

II- FUNDAMENTO LEGAL

A contratação direta de serviço de advocacia pela Administração Pública é fundamentada na inexigibilidade de licitação decorrente da necessidade de "prestação de serviços técnicos profissionais especializados".

Assim, o objeto do presente instrumento diz respeito à modalidade de contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, amparada na alínea "e", do inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, na medida em que versa sobre contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

III - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Piauí firmou contrato com o escritório Monteiro e Filho Advogados Associados S/C para atuar no Mandado de Segurança n°37.454 - Piauí, o qual teve vigência até o trânsito em julgado do processo, o que ocorrera em 7 de dezembro de 2020, atingindo o escopo pretendido.

Em decorrência disto, na Decisão 4996 (3231104), o Presidente deste Tribunal reconheceu a extinção natural do contrato, pelo exaurimento do prazo, com o Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados S/C, e decidiu pela contratação de Escritório de Advocacia para a fase de execução, bem como de outras demandas que se fizerem necessárias ao caso, tendo em vista a impossibilidade de atuação do Procurador Geral do Estado - PGE, lotado no TJPI, devido ao fato de o Estado do Piauí ser parte no referido processo.

Dessa forma, a fase em que se encontra o processo, qual seja, fase de execução, exige a contratação de escritório com notória especialidade para fins de uma escorreita condução da demanda, diante de possibilidade já consagrada pela jurisprudência.

A presente demanda é impar, de modo e não se trata de pleito corriqueiro, de modo que busca reaver direito líquido e certo decorrente de omissão do ente estatal quanto ao repasse de maneira integral dos duodécimos devidos.

Deste modo abstraí-se que a pretensa contratação encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico TJPI – Ciclo 2021-2026, em especial ao macro desafio "XI - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA", de modo que os repasses devidos trarão uma melhores condições financeiras e orçamentárias a este poder Judiciário permitindo a aplicação em vários investimentos e projetos prioritários nos termos do planejamento estratégico do órgão.

IV - REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DE ESCRITÓRIO

Para a concretização da contratação, será necessária análise minuciosa quanto a especificidade técnica de profissional, advogado ou escritório de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para acompanhamento do MANDADO DE SEGURANÇA N°37.454 - PIAUÍ, especificadamente na fase de execução.

Os serviços jurídicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Tribunal.

Nesse sentido, para a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação será exigido alguns requisitos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal em alguns julgados: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014). Ressalta-se, que, a temática encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal e, pela maioria, a fixação da tese de julgamento permanece nos termos aqui colocados.

Dessa forma, como colocado no tópico III, que relata a impossibilidade de atuação de integrantes do Poder Público no caso, além de já existir processo administrativo formal, o Escritório deverá já ter atuado juntos à Tribunais de Justiça, e ser especialista em execuções de feitos correlatos a esta demanda, bem como um preço compatível com processos desta natureza, para fins de possibilitar a contratação direta dos serviços por dispensa de licitação, amparada na alínea "e", do inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

V - DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

A experiência profissional e o conhecimento teórico dos profissionais serão comprovados por meio da documentação de sua notória especialização acostada aos autos, demonstrando ser a empresa mais adequada para a execução de serviços cuja complexidade demonstra que não podem ser executados por qualquer outro profissional do direito.

VI- DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O objeto do presente Estudo é estabelecer parâmetros básicos para a contratação de escritório para a prestação dos serviços de advocacia com atuação nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N°37.454 - PIAUÍ, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, especificadamente na fase de execução, durante prazo de vigência estabelecido no Termo de Referência.

O serviço compreende o acompanhamento e fornecimento de assessoria e consultoria jurídica, nos autos supramencionados, bem como a elaboração de quaisquer peças processuais que se fizerem necessárias ao caso.

A descrição detalhada da prestação dos serviços será apresentada no Termo de Referência.

VII - DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No tocante a valor estimado da contratação, traz-se a baila que o contrato de escritório de advocacia(1783804) que atuou no processo do mandado de segurança até a fase de trânsito em julgado, o qual estabelecia uma remuneração honorária de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) acrescido de 3% calculado sobre o incremento financeiro auferido pelo CONTRATANTE.

Porém, frise-se, para a presente demanda, conforme proposta apresentada pelo escritório de advocacia(3417549 pág 01à 03) verifica-se que não haverá o pagamento de um valor fixo de honorários, sendo este "dispensado" nos termos da proposta, devendo tal contrato ser remunerado apenas por meio de cláusula "Ad Exitum" em percentual negociado de 3,8%(três virgula oito por cento)(3417549), do valor efetivamente recuperado a partir da contratação a serem adimplidos por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao cliente.

Nestes termos, considerando o valor total a ser recuperado de R\$ 621.184.158,76 (seiscentos e vinte e um milhões, cento e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado pela SOF no evento SEI (3417735), estima-se o valor da presente contratação em R\$ 23.604.998,03 (vinte e três milhões, seiscentos e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos), valor este a título de estimativa a ser realizado apenas a partir do valor efetivamente recuperado pelo TJPI, frise-se.

Como basilar sobre o percentual cobrado pela pretensa contratada, têm-se como justificado em análise comparativa com a tabela de honorários da OAB(3417549 pág 11), que estipula o percentual de 10% a 20% sobre o valor atualizado do(s) débito(s)para os serviços de cumprimento de sentença (execução), impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, impugnação à penhora, exceção de pré-executividade.

VIII - DO NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

Considerando a peculiaridade do objeto que se pretende contratar, e que a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, e ainda os custos e a urgência que o caso requer, verifica-se que maior proveito será obtido caso a contratação seja realizada de forma não parcelada. Assim, deve-se, para tal, ser contratado um único escritório de advocacia para condução da demanda, com multiprofissionais devidamente qualificados.

IX - DO ESTUDO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Visando eliminar e/ou diminuir a probabilidade de ocorrência de eventos negativos que impactem no regular funcionamento das atividades no âmbito das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, procedeu-se na realização de um estudo de gerenciamento de riscos, que tem por objetivo identificar, analisar e responder os riscos inerentes à contratação a ser realizada, utilizando-se somente dois itens da matriz, quais sejam: weaknesses (pontos fracos/fraquezas) e threats (ameaças) conforme demonstrado abaixo:

FASE: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SELEÇÃO DO ESCRITÓRIO

RISCO Weaknesses (fraquezas)	Probabilidade	Impacto	Ação Preventiva	
Falta de Orçamento para a demanda plena da contratação.	Baixa	Alto	A contratação somente será formalizada após a garantia, nos autos, de que existe disponibilidade orçamentária.	Demandante

FASE: GESTÃO DO CONTRATO

MAPA DE RISCOS

RISCOS Threads (ameaças)	Probabilidade	Impacto	Ação Preventiva	
Interrupção do fornecimento dos serviços por parte da empresa contratada.	Baixa	Alto	Garantir que o escritório possua pleno conhecimento de suas obrigações assumidas no contrato e das consequentes sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.	Demandante
Contratação de profissional que não possua a expertise para o desenvolvimento das atividades.	Baixa	Alto	Prever a exigência de qualificação profissional e habilitação no competente conselho de classe, com a comprovação de notória especialização na área do conhecimento do contrato.	Demandante

X - DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme evidenciado no tópico "III", e tendo em vista que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Governo do Estado do Piauí, o qual buscava o restabelecimento de mandamento constitucional necessário a recompor direito líquido e certo, no que atine aos repasses relativos ao duodécimo, encontra-se na fase de execução, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

- orientação e assessoramento jurídico com acompanhamento do MANDADO DE SEGURANÇA N°37.454 PIAUÍ;
- êxito na fase de execução, bem como de outras demandas que se fizerem necessárias ao caso, com a devida satisfação do crédito.

XI - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

Por tratar-se de um serviço prestado exclusivamente pelo escritório contratado, cumpre a este Egrégio Tribunal de Justiça a orientação à contratada para que adote todas as medidas necessárias quanto à otimização dos recursos materiais, valendo-se ao máximo da tecnologia existente, visando evitar ao máximo os impactos ambientais eventualmente advindos da prestação do serviço.

XII - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Faz-se necessário a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada e demais salvaguardas legais.

Não se faz necessário para o presente momento capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, visto que a fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato ou equipe de fiscalização devidamente designado(a), sendo auxiliado(a) pela Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

XII - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando a necessidade da contratação já demonstrada nestes Estudos Preliminares, entendemos por sua viabilidade e razoabilidade, considerando todo o exposto e as fundamentações trazidas, de modo que a aquisição será efetuada através da contratação direta por dispensa de licitação, conforme disponibilidade orçamentária da Administração.



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Tolentino, Juiz de Direito, em 05/08/2022, às 10:52, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 3481224 e o código CRC CA20DC3B.

22 0 000043794-1 3481224v5